

**REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À MORADIA A PARTIR
DO CASO LANCEIROS NEGROS: DA BARBÁRIE À
CONCERTAÇÃO**

REFLECTIONS ON THE RIGHT TO HOUSING FROM THE CASE
NEGROOS: FROM BARBÁRIE TO CONCERTATION

Betânea de Moraes Alfonsin*
Daniele Ferron D'avila**

* Doutora em Planejamento Urbano e Regional em 2008 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Mestre em Planejamento Urbano e Regional em 2000 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Graduada em 1990 em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Rio Grande do Sul (UFRGS)
E-mail: betaniaalfonsin@gmail.com

**Doutoranda em Diversidade e Inclusão pela Universidade Feevale. Mestre em 2018 pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS

Especialista em Processo Civil em 2006 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) Graduada em ciências jurídicas pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

E-mail: daniele_ferron@hotmail.com

Como citar: ALFONSIN, Betânia de Moraes; D'AVILA, Daniele Ferron. Reflexões sobre o direito à moradia a partir do caso Lanceiros Negros: da barbárie à concertação. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 45-60, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p45. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O trabalho examina um despejo ocorrido em Porto Alegre à luz do direito à moradia adequada tal como tratado nos Pactos Internacionais dos quais o Brasil é signatário e da legislação nacional que trata da matéria, trazendo ao leitor a proteção legal que existe sobre o tema. O método de análise é o dedutivo, portanto, e o método de procedimento adotado é o estudo de caso. Na sequência analisa-se a aplicação da legislação ao caso Lanceiros Negros, demonstrando as violações ocorridas no cumprimento do mandado de reintegração de posse desta ocupação. O estudo demonstra que o Brasil enfrenta sérias dificuldades para garantir a efetivação do direito à moradia, tendo em vista que neste caso concreto, em um primeiro momento, o direito foi violado pelo Estado, representado pelo Judiciário que deveria proteger o direito fundamental à moradia, e, somente em um segundo momento, após grave repercussão social, jurídica e política, o conflito é resolvido em uma solução concertada entre os ocupantes, poderes e órgãos públicos responsáveis. Salienta-se, nas conclusões, o papel pedagógico do caso em relação aos casos futuros.

Palavras-chave: Direito à moradia. Direitos humanos. Resolução de conflitos possessórios.

Abstract: The paper examines an eviction that took place in Porto Alegre in the light of the right to adequate housing as dealt with in the International Covenants of which Brazil is a signatory and of the national legislation dealing with the matter, bringing to the reader the legal protection that exists on the subject. The

method of analysis is the deductive, therefore, and the method of procedure adopted is the case study. The following is an analysis of the application of the legislation to the case of Lanceiros Negros, demonstrating the violations that occurred in the fulfillment of the warrant for the reintegration of possession of this occupation. The study shows that Brazil faces serious difficulties in guaranteeing the realization of the right to housing, given that in this particular case, the right was flagrantly violated by the State, represented by the Judiciary, which should protect the fundamental right to housing, and only in a second moment, after serious social, legal and political repercussions, the conflict is solved in a concerted solution between the occupants, Public Powers and responsible public agencies. In the conclusions, is emphasized the pedagogical role of the case in relation to future cases.

Keywords: Housing rights. Human rights. Resolution of possessory conflicts.

INTRODUÇÃO

Apesar de o direito humano à moradia possuir reconhecimento em normas e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), assim como na Constituição Federal e em outras normas nacionais, o mesmo ainda é objeto de constantes violações em todo o mundo, tal como denuncia a relatora das Nações Unidas para o direito humano à moradia adequada, Raquel Rolnik, ao final de seu mandato como relatora.¹ O Brasil não é exceção a esta regra e aqui procura-se demonstrar a forma como este direito foi vulnerabilizado no caso do despejo da ocupação Lanceiros Negros.

A reintegração de posse do imóvel público, de propriedade do Estado, localizado na esquina das Ruas General Câmara e Andrade Neves, na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, onde viviam setenta famílias, que ocorreu em 14 de junho de 2017, violou normas, pactos internacionais e matéria de ordem constitucional, proporcionando um cenário de perplexidade jurídica e horror.

No caso aqui analisado, o cumprimento de uma determinação judicial de desocupação não houve qualquer cuidado ou proteção aos direitos humanos dos moradores, sendo a única preocupação a de não atrapalhar o trânsito de veículos e funcionamento da capital, o que demonstrou descaso com os direitos dos moradores e uma curiosa ponderação de valores em conflito no caso concreto.

A fim de atingir os objetivos propostos neste estudo, se pretende abordar em uma primeira seção as normas, pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, assim como as normas nacionais que protegem o direito à moradia; e na segunda seção se analisará a violação destas normas no caso Lanceiros Negros, onde houve flagrante afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

1 O DIREITO À MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia possui reconhecimento internacional como um direito humano já há bastante tempo. Foi em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ele se inscreve como direito universal, de modo que deve ser aplicado no mundo todo por se tratar de um direito central à vida das pessoas, constando no artigo 25.1 da referida declaração, com a seguinte redação:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1998).

1 Ver Rolnik (2015).

O reconhecimento do direito à moradia na Declaração Universal de Direitos Humanos trouxe a afirmação do que seria o direito a um padrão de vida adequado incluindo vários outros aspectos, e não apenas o direito à moradia adequada (SAULE JUNIOR, 2004).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos consolida-se o entendimento do conceito do que seria um padrão de vida adequado; surgindo, a partir desta conquista, as formas de proteção internacional de direitos humanos, e deste direito em especial, em diversos textos internacionais (SAULE JUNIOR, 2004).

Segundo Pagani (2009), após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 6 de julho de 1992, por meio do Decreto 591, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o qual fora adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, fazendo constar em seu artigo 11.1 a obrigação Estatal de proteção à moradia digna.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)² incluiu a proteção de arbitrariedade acerca de interferência ilícita em domicílio em seu artigo 17, 1, tratando da proteção ao direito à moradia, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)³ (OSORIO *apud* FERNANDES, 2001).

Para Pagani (2009), além do direito à moradia estar reconhecido nos Pactos Internacionais, também está reconhecido em Declarações e Convenções Internacionais, como na Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁴ em seu artigo V, “e”, iii,⁵ onde trata do direito à habitação sem discriminação racial.

A Declaração de Vancouver, denominada de Agenda Habitat I, que resultou da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, que ocorreu em 11 de junho de 1976, em Vancouver no Canadá, trouxe um consenso mundial acerca do direito à moradia adequada, onde foi abordado inclusive, que a moradia adequada deve ser abrangida pelos serviços básicos de infra-estrutura; por se tratar de um direito humano, o qual deve ser promovido através de políticas públicas realizadas pelo Estado (PAGANI, 2009).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher,⁶ dispõe em seu art. 14, 2, “h”⁷ como direito da mulher, o acesso às condições de vida adequadas em sua habitação (OSORIO *apud* FERNANDES, 2001).

2 Adotado em 16 de dezembro de 1966, entrada em vigor em 23 de maio de 1976.

3 Adotado em 16 de dezembro de 1966, entrada em vigor em 3 de janeiro de 1976.

4 Adotado em 21 de dezembro de 1965, entrada em vigor em 4 de janeiro de 1969.

5 “Artigo V: De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: [...] e) direitos econômicos, sociais culturais, principalmente: [...] (iii) direito à habitação [...]” (BRASIL, 1969).

6 Adotado em 19 de dezembro de 1979, entrada em vigor em 3 de setembro de 1981.

7 “Artigo 14 - 1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais. 2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: [...] h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.” (BRASIL, 2002).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁸ dispõe em seu artigo 27,3⁹ sobre a proteção do direito à habitação destinado às crianças, também tratando do direito à moradia (OSORIO *apud* FERNANDES, 2001).

Finalmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos que integra os Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), dispõe em seu art. 22 sobre o direito de circulação e residência e em seu art. 26 estabelece que os Estados-partes se comprometem a adotar medidas para que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam protegidos e efetivados, incluindo-se de forma implícita, o direito à habitação.

Visando a efetivação dos referidos direitos, em 17 de novembro de 1988, foi assinado o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamado “Protocolo de San Salvador”, em San Salvador, El Salvador, que entrou em vigência em 16 de novembro de 1999, o qual criou um rol de direitos que deveriam ser implementados pelos Estados-partes a partir de medidas necessárias para que se obtenha a plena efetividade dos direitos constantes no Protocolo (PAGANI, 2009).

Depois da realização da Agenda Habitat I, passadas duas décadas, ocorreu em Istambul, na Turquia, em datas de 3 e 4 de julho de 1996, a segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, originando a Declaração de Istambul, a denominada Agenda Habitat II, a qual foi adotada por 171 países com 100 compromissos e 600 recomendações sobre assentamentos humanos (PAGANI, 2009). Esta Conferência foi central para firmar o compromisso dos países membros com a “progressiva” garantia do direito humano à moradia adequada em seus territórios.

Recentemente, ocorreu em outubro de 2016, em Quito, no Equador, a Agenda Habitat III sobre desenvolvimento urbano, como parte do ciclo de conferências mundiais da Organização das Nações Unidas (ONU) (BRASIL, 2016). Esta conferência foi ainda mais importante, pois não apenas consolidou o reconhecimento dos diversos documentos de Direito Internacional anteriores como ainda mencionou, por primeira vez, o direito à cidade para todos como parte de uma visão comum dos países signatários a respeito do Desenvolvimento Urbano para os próximos vinte anos.¹⁰

Segundo Pagani (2009), há diversos textos internacionais que tratam do direito à moradia dos quais o Brasil é signatário. E, entre todos os textos internacionais, é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual o Brasil é signatário, em virtude do seu artigo 11.1, que dispõe acerca do padrão de vida do ser humano, incluindo o direito à moradia como um direito humano a ser promovido e protegido pelos Estados-partes signatários.

No âmbito de aplicação do direito à moradia, o Comentário Geral nº 4 tratou de dar ampla interpretação do PIDESC, pois estabelece o alcance do direito à moradia ao mencionar que, o direito à moradia adequada não se resume em um teto ou em um abrigo, mas no direito de viver

8 Adotado em 20 de novembro de 1989 e entrada em vigor em 2 de setembro de 1990.

9 “Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.” (BRASIL, 1990).

10 Ver a respeito, uma ampla análise do tema em *Alfonsin et al. (2017)*.

em algum lugar com segurança e com dignidade (OSORIO *apud* FERNANDES, 2001).

Foi somente através do Comentário Geral das Nações Unidas nº 4/1991, que se passou a interpretar de forma mais abrangente o direito à moradia, constante no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), frisando que antes se considerava a moradia, apenas como um local para habitar.

O Comentário Geral nº 4 fixou o conteúdo do direito à moradia adequada e traz elementos determinantes, estabelecendo em que consiste uma moradia adequada:

- a) segurança jurídica da posse, que se refere ao direito de todas as pessoas possuírem um grau de segurança a posse que garanta proteção jurídica contra despejos forçados e outras ameaças;
- b) disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infra-estrutura essenciais para saúde, segurança, conforto e nutrição, bem como o acesso aos recursos naturais e coletivos, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, saneamento e instalações sanitárias, meios de armazenamento de alimentos, recolhimento de lixo, drenagem e serviços de emergência;
- c) acessibilidade aos custos financeiros associados à moradia de forma que a realização e satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou comprometidas;
- d) habitualidade da moradia de forma a garantir a segurança física dos ocupantes, espaço adequado e proteção contra as intempéries e outras ameaças para a saúde, riscos estruturais e vetores de doenças;
- e) acesso à moradia adequada e à terra – um lugar seguro para viver em paz e dignidade – para grupos vulneráveis, tais como idosos, crianças, deficientes físicos, doentes terminais, indivíduos HIV positivos, pessoas com problemas médicos persistentes, doentes mentais, vítimas de desastres naturais, pessoas que vivem em áreas sujeitas a desastres e outros grupos;
- f) localização que permita acesso a opções de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outros serviços sociais, e que não permita a construção de moradias em locais poluídos que ameacem o direito à saúde dos hospitais;
- g) adequação cultural com relação a forma que a moradia é construída, os materiais de construção utilizados e as políticas de apoio que permitem a expressão da identidade cultural (OSORIO *apud* FERNANDES, 2001, p. 47).

Assim, no monitoramento que faz do cumprimento dos pactos pelos países membros, o comitê dos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais das Nações Unidas verifica a questão da moradia adequada, a partir da observação destes diversos requisitos, constantes do CG nº 4, pois sem estes requisitos, não haverá uma moradia capaz de proporcionar um padrão de vida digno ao ser humano.

Desta forma, e afim de resumir, o direito à moradia possui proteção legal no âmbito internacional, com destaque à Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como nas Declarações de Vancouver (Agenda Habitat I), de Istambul (Agenda Habitat II) e de Quito (Agenda Habitat III).

Já no âmbito nacional, o Brasil possui legislações que dispõe sobre a matéria, além de ser signatário de todos os diversos pactos e declarações internacionais que tratam do tema do direito à

moradia adequada, anteriormente analisados.

Em matéria constitucional, o direito à moradia vem sendo tratado desde a Constituição Federal de 1824, de forma implícita, pois foi somente com a emenda constitucional nº 26/2000 que o direito à moradia foi acrescentado aos direitos sociais, passando a constar no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação legal: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Desta forma, o direito à moradia passou a ser uma norma constitucional, de forma expressa, apenas a partir da referida emenda à Constituição Federal de 1988, apesar de já constar de forma implícita em alguns dispositivos.

Assim, ao tratar do direito à moradia, está se tratando de um direito social, com disposição expressa no art. 6º da Constituição Federal, o qual é de extrema importância para uma sobrevivência digna, possuindo como finalidade a efetivação do direito do cidadão de viver com dignidade, paz e segurança; observando-se a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços de infraestrutura e equipamentos urbanos, transporte, acessibilidade, condições de habitualidade e de custo acessível, conforme definições do Comentário Geral nº 4 (PAGANI, 2009) e Nova Agenda Urbana.

A Constituição Federal também estabeleceu as obrigações dos entes Federativos, na aplicação de políticas públicas visando à efetivação do direito à moradia; dever este que decorre dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da pobreza e a promoção do bem social, nos termos do art. 3º da CF/88 (PAGANI, 2009).

É preciso mencionar ainda, no que diz respeito à ordem constitucional, que o artigo 23 da Constituição, em seu inciso IX, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (BRASIL, 1988).

Como pode-se visualizar, diversos dispositivos legais demonstram preocupação com o direito à moradia, relacionando ainda o referido direito com o padrão de vida para uma vida digna. A questão no Brasil, portanto, não diz respeito à legislação parca ou insuficiente, mas sobretudo, a um problema de efetividade e gestão, já que na realidade, estamos longe de alcançar a garantia do direito à moradia adequada, como veremos no caso dos lanceiros negros.

2 A VULNERABILIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO CASO DA OCUPAÇÃO LANCEIROS NEGROS

Após tratarmos da ampla proteção legal que existe em prol do direito à moradia, passamos a analisar a (in)aplicação deste direito ao caso dos lanceiros negros, que se refere a desocupação, por determinação judicial, do imóvel localizado na esquina das Ruas General Câmara e Andrade

Neves, na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, onde viviam setenta famílias, que ocorreu em 14 de junho de 2017 (MÜLLER, 2017).

A ocupação Lanceiros Negros ocorreu em 14/11/2015. O Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB) ocupou um prédio público, de propriedade do Governo do Estado, no centro de Porto Alegre. O nome da ocupação homenageava os negros assassinados no Massacre de Porongos, que se deu durante a Revolução Farroupilha e no qual foram mortos centenas de lanceiros negros que apoiavam o movimento republicano (GOMES, 2017).

Após um processo judicial no qual não se avançou na negociação de uma saída pacífica, a desocupação do imóvel público foi determinada pela magistrada Aline Santos Guaranha, da 7ª. Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, a qual determinou que a ordem de reintegração fosse cumprida em feriados ou finais de semana e fora do horário de expediente, visando evitar o transtorno ao trânsito de veículos e funcionamento da cidade. Assim, a Brigada Militar cumpriu a ordem à noite e na véspera da data do Corpus Christi, ou seja, em data de feriado nacional cristão (WEISSHEIMER, 2017).

Para perplexidade da população porto alegrense, a ordem judicial, cumprida em noite fria do inverno gaúcho, transformou o local num cenário de guerra. Pouco antes dos batalhões de choque da Brigada Militar entrarem em ação, começava na Assembleia Legislativa uma audiência pública da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos para tratar da ocupação e da possibilidade de construção de um acordo. Por determinação do deputado Jeferson Fernandes do Partido dos Trabalhadores, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, a Audiência Pública se transferiu para a frente do imóvel objeto de desocupação, sendo que antes mesmo de chegarem ao local os participantes da audiência, a Brigada Militar já havia iniciado a reintegração de forma violenta, não havendo negociação com a Brigada Militar, que além de comparecer com amplo contingente do batalhão de choque, contava com sprays de pimenta, cassetetes, escudos e outras ferramentas, além de viatura de choque e helicóptero (WEISSHEIMER, 2017).

Na lógica estabelecida no cumprimento da ordem judicial, a reintegração findou com sucesso, já que as pessoas foram retiradas de suas moradias na mesma noite. O governo do estado, autor da ação e responsável constitucional pelo desenvolvimento de políticas habitacional não indicou sequer para onde deveriam ser levadas as famílias despejadas, tendo sido promovida uma diáspora dos ocupantes. Uma das ilegalidades cometidas pela Brigada Militar foi a prisão do deputado Jeferson Fernandes, presidente da Comissão de Direitos Humanos em pleno exercício de suas funções parlamentares. Outras pessoas também foram presas e encaminhadas para o Palácio da Polícia (WEISSHEIMER, 2017).

Nos dias seguintes ao despejo, baixada a poeira do horror e da barbárie perpetrada a poucos passos do Palácio Piratini, juristas começam a analisar o caso e a produzir a crítica do ocorrido em 14/06/2017 na cidade de Porto Alegre. Uma denúncia foi apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹¹ Ficava claro, à luz do feriado de Corpus Christi, no cenário real e de final trágico do caso dos lanceiros negros, que não houve por parte do judiciário qualquer cuidado com

11 Ver a respeito: Lanceiros... (2017).

toda a construção jurídica que existe em torno da matéria, demonstrando que o judiciário não está suficientemente preparado para analisar e julgar litígios coletivos que versem sobre o direito humano à moradia.

Como se verificou, a preocupação prioritária do judiciário, ao orientar a realização do despejo, foi no sentido de não prejudicar o trânsito e as atividades da cidade e, em sede de reintegração de posse coletiva, em momento algum foi analisada a questão do direito humano à moradia, havendo afronta ao art. 6 da Constituição

A obrigação estatal de proteção ao direito à moradia por parte do Estado também não foi observada, pois em que pese, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual o Brasil é signatário, mencione em seu artigo 11.1, que o direito à moradia é um direito humano que deve ser promovido e protegido pelos Estados-partes, esta proteção estatal não foi evidenciada no caso dos lanceiros negros, uma vez que, o Estado não protegeu o direito à moradia pois os ocupantes foram despejados à noite e sem terem para onde ir.

Outra questão importante consiste no fato de que o ente estatal, além de não promover o direito *ex ante* (com políticas habitacionais adequadas, por exemplo), também não o promoveu *ex post*, uma vez que despejou as setenta famílias de um prédio público que se encontrava abandonado, sem atender à função social da propriedade, violando comandos constitucionais sobre o exercício desse direito, descumprindo suas próprias obrigações e deixando estes seres humanos a mercê da própria sorte.

Na ocupação também havia crianças, as quais saíram da ocupação às pressas no meio do tumulto, no colo de seus familiares, os quais levaram consigo apenas os poucos pertences que conseguiram carregar, de modo que houve violação à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em especial o seu art. 27,3 que dispõe sobre a proteção do direito à habitação das crianças.

As mulheres também tiveram seus direitos violados, pois tiveram que desocupar suas moradias em situação de total vulnerabilidade, muitas delas grávidas ou no puerpério, e sem ter a segurança de um outro local para morarem, havendo assim, violação à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que em seu art. 14,2 h, estabelece que a mulher deve ter condições de vida adequadas em sua habitação.

Erhardt (2015) ao dissertar acerca da obrigação estatal em relação ao direito fundamental à moradia, nos lembra da importância do “respeito” aos seres humanos, que é a atitude o que o Estado deve ter com os ocupantes. No caso em testilha houve violação à dignidade humana, pois o direito fundamental à moradia está relacionado com a dignidade humana tanto que, para Ana Erhardt (2015, p. 101) “o homem manifesta a necessidade de um abrigo, inicialmente para proteger-se das intempéries e dos predadores, posteriormente, como uma dimensão inafastável de sua vida com um mínimo de dignidade.”

A proteção estatal também vem disciplinada no art. 3 da Constituição Federal Brasileira ao dispor como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização;

redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de forma que o Estado também violou norma pátria de ordem constitucional ao proceder com a reintegração de posse do imóvel público, sem garantir o direito à moradia às famílias que foram expulsas do local.

Inclusive, ao realizar o despejo durante a noite, houve violação do art. 5º, inciso XI da Constituição, pois “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Como se verifica, o referido artigo menciona ser proibido adentrar na casa e dá a esse direito a garantia da inviolabilidade, o que demonstra a gravidade da forma como houve o cumprimento na ordem judicial, uma vez que a violação do domicílio ocorreu para expulsar os moradores de sua própria habitação, à noite, e sem dar aos moradores qualquer destino.

Também houve flagrante violação ao Comentário Geral nº 7, que consiste em assegurar às pessoas o direito de permanecerem em suas moradias, sendo que em casos de remoção o Estado deve observar os direitos fundamentais destas, procedendo na sua realocação, indenizando estas pessoas acerca dos danos sofridos, o que não se evidenciou no caso em apreço, uma vez que não foi assegurado o direito de permanecerem em sua moradia e ao serem removidas, também não foram realocados em outra habitação, pois só tinham a certeza de que naquela noite dormiriam em condições precárias num ginásio e que ao acordarem o futuro lhes seria incerto.

Quando o Comentário Geral nº 7 fala em realocação, é importante termos presente que a realocação consiste na mudança do ocupante para outro imóvel, adequado à sua moradia e não para um *ginásio*, pois no caso dos lanceiros negros os ocupantes foram colocados no ginásio no Vida Centro Humanístico, num bairro distante de onde moravam e com um futuro incerto, sem expectativas de uma moradia adequada (MÜLLER, 2017).

Ocorre que a sucessão de acontecimentos traumáticos que acompanhou os Lanceiros Negros não parou por aí. Após terem sido colocados num ginásio esportivo e diante de um futuro incerto, assim como diante da necessidade de desocupação do ginásio nos dias seguintes, os Lanceiros, sem ter onde se abrigar e se proteger, após terem perdido suas moradias em face de atuação omissa e violadora do Estado e do Judiciário, foram recebidos em outras ocupações da cidade de Porto Alegre (BRAGATO; FERNANDES; ROSA, 2017).

A saga dos ocupantes teria novo capítulo em 4 de julho de 2017, quando, juntamente com o Movimento de Luta nos Bairros Vilas e Favelas (MLB), os Lanceiros Negros realizaram uma nova ocupação, desta vez, no prédio onde ficava o antigo Hotel Açores, localizado na Rua dos Andradas, n. 885, igualmente no Centro Histórico da cidade de Porto Alegre, denominando-se agora de “Lanceiros Negros Vivem” (BRAGATO; FERNANDES; ROSA, 2017).

Sucedede que, a pedido do proprietário do imóvel, novamente foram alvo de decisão do Poder Judiciário que em data de 17 de julho de 2017, determinou a reintegração de posse, em caráter

liminar, para que houvesse a desocupação do antigo Hotel Açores. Compreende-se a perspectiva do proprietário privado, novo ator do conflito envolvendo as famílias dos Lanceiros Negros, mas ao pensar na perspectiva das famílias, verifica-se mais um sofrimento e a expectativa de novo despejo. Após tantas violações aos direitos humanos, já praticadas aos ocupantes anteriormente em face da ocupação de imóvel de propriedade do Estado, o Poder Judiciário seguiu proferindo decisões no marco do Direito Privado, sem considerar o histórico das famílias e a necessidade de um olhar em uma perspectiva de direitos humanos. No caso, foi determinada a desocupação do hotel que estava desocupado há aproximadamente dois anos e abrigava, agora 150 famílias sem teto, sem direito à moradia, remanescentes da ocupação Lanceiros Negros e, em sua maioria, oriundas de movimentos sociais (BRAGATO; FERNANDES; ROSA, 2017).

Quando já se esperava pelo pior, diante das violações anteriormente praticadas anteriormente aos Lanceiros Negros, um sopro de lucidez e juridicidade deu ao caso um desfecho bem mais positivo que aquele observado em junho de 2017. De fato, é possível afirmar que os traumas do despejo realizado à noite e abaixo de gás lacrimogêneo deixaram uma profunda reflexão nos órgãos judiciais e um legado pedagógico para Porto Alegre. Em 23 de agosto de 2017, data em que o mandado de reintegração do Hotel Açores deveria ser cumprido, os ocupantes conseguiram, através de um processo participativo que envolveu não apenas os ocupantes, mas também o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Governo estadual e o governo municipal, realizar uma ampla concertação e após doze horas de negociação, realizar um acordo de desocupação de forma pacífica, mediante o recebimento de aluguel social (OCUPAÇÃO..., 2017).

O acordo previa uma solução de curto, médio e longo prazo. No curto prazo, lhes foi designado um local para permanecerem imediatamente após o despejo. No médio prazo, as famílias receberiam um apoio do estado sob a forma de aluguel social. Finalmente, a longo prazo, o acordo incluía a perspectiva de que as famílias fossem contempladas com uma casa através do programa Minha Casa, Minha Vida.

Considerando os valores praticados pelo mercado de solo em Porto Alegre, estas famílias enfrentaram muita dificuldade para conseguirem um imóvel adequado, que cumprisse os requisitos do Comentário Geral n. 4, uma vez que o valor do aluguel social é ínfimo diante do valor dos alugueis na cidade de Porto Alegre.

Desta forma, podemos dizer que, no que diz respeito à solução de médio prazo, a falta de moradia foi apenas remediada, pois a partir do recebimento do aluguel social novos problemas surgiram, diante da escassez de imóveis disponíveis no mercado imobiliário que atendessem às necessidades e possibilidades dessas pessoas. Da mesma forma, é necessário monitorar o cumprimento do acordo firmado entre os vários poderes e órgãos públicos, a fim de garantir o cumprimento dos compromissos de longo prazo. Sobretudo é importante evitar futuramente, novas reintegrações ocorram e nos mesmos moldes como ocorreu a reintegração de posse do imóvel onde viviam as pessoas do movimento Lanceiros Negros. Por óbvio, não havia necessidade de tantos constrangi-

mentos e violações, pois o Estado sabia de seu dever, tanto que após tantas arbitrariedades determinadas pelo Judiciário, chegou a um acordo com os ocupantes. Esse acordo foi a única boa notícia de todo o processo.

Como se viu, em um primeiro momento, o Estado não promoveu o direito à moradia e ainda violou este direito sem qualquer cuidado com as normas nacionais e internacionais que tratam da matéria, colocando em primeiro lugar o patrimônio público no caso dos Lanceiros Negros e após o privado, no caso dos Lanceiros Negros Vivem, mas nunca os direitos humanos e especialmente o direito à moradia, que possui relação com a dignidade da pessoa humana e demanda uma prestação estatal, como lembra José Afonso da Silva (2006, p. 382): “significa, em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação e de conseguir uma; e por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação”.

Gise-se que ocupantes não tem culpa de seu status de *invasor*, não se trata de querer ocupar, mas de estar em uma situação vulnerável, em estado de necessidade, precisando de uma habitação para poderem exercer o direito fundamental ao mínimo existencial,¹² a fim de estruturarem-se e partirem em busca de melhores condições de vida.

Muito se indaga, sobre o que se esperar a nível de futuro, se o Estado que deveria promover a moradia, viola este direito e prioriza o seu próprio direito de propriedade acima do direito humano; o que faz inclusive acompanhado do judiciário que deveria regular as relações e primar pela legislação, especialmente aos direitos humanos, ao invés de ferir a humanidade e a essência humana, pois estas pessoas jamais irão se recuperar psicologicamente da experiência traumática que viveram.

A situação dos Lanceiros Negros não foi um caso isolado, muitas pessoas já foram despejadas de suas moradias com total desrespeito e infelizmente, isto é considerado normal em nossa sociedade, às vezes por desconhecimento das normas e legislações, às vezes em prol do capitalismo e de interesses privados e outras muitas vezes pelo simples fato de que ocupantes são visto como pessoas que querem se apropriar de bens que não lhes pertencem.

Neste sentido, é muito importante ressaltar que o acordo firmado entre Poderes Públicos competentes, Ministério Público, Defensoria Pública e Lanceiros Negros é um marco na história da resolução de conflitos possessórios no Rio Grande do Sul. A legislação processual civil brasileira avançou para incentivar a tentativa de conciliação entre as partes e é importante tomar medidas concretas para que isso aconteça nos casos concretos.

O artigo 565, e seus parágrafos, notadamente o §4º do atual Código de Processo Civil incentivam claramente a resolução dos conflitos possessórios em uma perspectiva de concertação, diálogo e chamamento à responsabilidade do Estado no atendimento do direito à moradia. Vejamos:

Art. 565.

No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação,

¹² Ver, a respeito, Sarlet (2015).

a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel. (BRASIL, 2015).

No caso da ocupação Lanceiros Negros, foi necessário gerar um profundo trauma às famílias, aos órgãos envolvidos e à população gaúcha, para que finalmente um artigo de tal importância fosse aplicado. Segundo Cláudio Ari Mello (2017, p. 2072),

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um dever judicial de tentar a conciliação em ações possessórias coletivas e, assim, criou uma posição jurídica subjetiva que agora pertence ao conteúdo normativo do direito fundamental à moradia. Por consequência, a tentativa de conciliação judicial nas ações possessórias coletivas passou a ser um direito dos ocupantes de áreas urbanas.

Espera-se que o legado pedagógico-jurídico do caso da Ocupação Lanceiros Negros venha no sentido de fazer com que os avanços obtidos no âmbito da legislação processual civil fortaleçam a garantia do direito à moradia no país.

CONCLUSÃO

O despejo da ocupação lanceiros negros demonstrou que apesar de contarmos com vasta legislação em prol do direito humano à moradia adequada, bem como avanços recentes na legislação processual brasileira, este direito não será efetivado se não houver comprometimento estatal de proteção e de promoção ao direito à moradia; assim como um real preparo do judiciário sobre o tema e acima de tudo, o respeito para com o ser humano.

A sociedade brasileira construiu, ao longo de sua História, marcada pela ferida da escravidão da população negra perpetrada ao longo de quatro séculos, uma visão equivocada, que consiste em ver o outro, especialmente se de baixa renda, como o outro ou apenas como mais um, objetificado, desprovido de dignidade e de direitos humanos.

O direito à moradia é fundamental à dignidade da pessoa humana, compõe o mínimo

existencial e deve ser respeitado e preservado, inclusive quando estiver em conflito com normas urbanísticas ou normas ambientais, merecendo um olhar de tutela por parte do Estado Brasileiro, aqui abarcado o Poder Judiciário.

A ocupação inicial realizada pelo movimento dos Lanceiros Negros, que posteriormente foi sucedida pela união de movimentos sociais que em conjunto com os Lanceiros Negros se auto denominaram de Lanceiros Negros Vivem marcou a sociedade gaúcha como um movimento de luta e de união, demonstrando e denunciando através de sua história que os direitos humanos existem e devem ser respeitados para todos e todas, seres humanos e dignos/as de respeito.

A análise aqui empreendida demonstra que os Lanceiros Negros cumpriram com um papel histórico e inequivocamente pedagógico. De sua resistência, arrancaram uma mudança na postura dos poderes públicos em relação àquela população ocupante. De um trágico despejo, com contornos de barbárie, evoluiu-se para a construção de um acordo em tudo amparado pela mais moderna técnica de composição de conflitos prevista pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

O caso dos lanceiros negros entra para o catálogo de casos paradigmáticos, aqueles que deixam um legado jurídico, político e social, promovendo mudanças profundas na percepção cultural de um tema. Confia-se que, depois de sua história de resistência, novos casos de ocupações para fins de moradia serão vistos com outro olhar, modernizando a gestão dos conflitos possessórios no estado do Rio Grande do Sul. Através de sua trajetória, é possível refletir sobre a necessidade de avançarmos como sociedade, em busca de um outro mundo possível, capaz de garantir a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia para todos e todas.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes; SALTZ, Alexandre; VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi; FACCENDA, Guilherme; FERNANDEZ, Daniel; MULLER, Renata. Das ruas de Paris à Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29236/21259>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRAGATO, Fernanda Fizzo; FERNANDES, Karina Macedo; ROSA, Marina de Almeida. Resiste, Lanceiros! A jurisdição internacional como meio de tutela de direitos humanos. *In*: BORBA, Tuanni Rachel; JAENISCH, Samuel Thomas; RODRIGUES, Juciano Martins (ed.). **Observatório das Metrôpoles**. Rio de Janeiro, 16 ago. 2017. Disponível em: <http://observatoriodasmetrolopes.net.br/wp/resiste-lanceiros-jurisdiacao-internacional-como-meio-de-tutela-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 dez. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58819.html. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Relatório brasileiro para a Habitat III**. Brasília: ConCidades: IPEA, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160408_relatorio_habitat_iii.pdf. Acesso em: 29 jul. 2017.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. [S. l.], 1979. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 29 jul. 2017.

ERHARDT, Ana Carolina Cavalcanti. **Direito fundamental à moradia**: crítica ao discurso jurídico do Superior Tribunal de Justiça. Natal: OWL, 2015.

FERNANDES, Edésio (org.). **Direito urbanístico e política urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

GOMES, Luís Eduardo. **Os lanceiros negros**: histórias de vida e de luta pela moradia. Porto Alegre: Diadorim, 2017.

LANCEIROS Negros recorrem à Corte Interamericana de Direitos Humanos contra novo despejo. **Sul 21**, Porto Alegre, 21 jul. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/movimentos/2017/07/lanceiros-negros-recorrem-corte-interamericana-de-direitos-humanos-contra-novo-despejo/>. Acesso em: 6 ago. 2018.

MELLO, Cláudio Ari. Direito à moradia e conciliação judicial de conflitos coletivos possessórios: a experiência de Porto Alegre. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4. p. 2072-2098, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/>

article/view/29663/21990. Acesso em: 7 ago. 2018.

MÜLLER, Bárbara. Levedas para ginásio sem estrutura, famílias da Lanceiros Negros terão de sair ainda hoje. *In*: GRUPO RBS. **Gaúcha ZH**. Porto Alegre, 15 jun. 2017. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/noticia/2017/06/levadas-para-ginasio-sem-estrutura-familias-da-lanceiros-negros-terao-de-sair-ainda-hoje-9816957.l#showNoticia=OjZNPdNEOEYxMDcxNDI1MzE4ODkzMzk1OT-DMzMTE2NlZ9YzUxMzE2NzU1MjU1MDAxMDg4MDAxVT11Jk5CZnkoLXdOOiVPPDc=>. Acesso em: 27 jul. 2017.

OCUPAÇÃO lanceiros negros deixa hotel no centro de Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/ocupa%C3%A7%C3%A3o-lanceiros-negros-deixa-hotel-no-centro-de-porto-alegre-1.239391>. Acesso em: 21 dez. 2017.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: ONU, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2017.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito de moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ROLNIK, Raquel. **A guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SARLET, INGO WOLFGANG. O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO É UMA MERA GARANTIA DE SOBREVIVÊNCIA. **CONSULTOR JURÍDICO, São Paulo**, 8 MAIO 2015. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2015-MAI-08/DIREITOS-FUNDAMENTAIS-ASSIM-CHAMADO-DIREITO-MINIMO-EXISTENCIAL#_FTNREF2](https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial#_FTNREF2). ACESSO EM: 7 AGO. 2018.

SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WEISSHEIMER, Marco. Lanceiros Negros: Brigada faz operação de guerra para ‘garantir funcionamento habitual da cidade’. **Sul 21**, Porto Alegre, 15 jun. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/jornal/lanceiros-negros-brigada-faz-operacao-de-guerra-para-garantir-funcionamento-habitual-da-cidade/>. Acesso em: 27 jul. 2017.

Como citar: ALFONSIN, Betânia de Moraes; D’AVILA, Daniele Ferron. Reflexões sobre o direito à moradia a partir do caso Lanceiros Negros: da barbárie à concertação. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 45-60, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p45. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 09/07/2019.

Aprovado em: 30/10/2019.